PUBLICADO DOC 13/11/2008, PÁG. 283

PARECER Nº 1322/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 614/07.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 614/07, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público municipal empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização de energia solar, e dá outras providências.

O propósito da medida, segundo o autor, é "estimular a mudança da matriz energética brasileira", com o aproveitamento do "altíssimo grau de exposição à luz solar, fonte inesgotável de energia limpa e barata". Citando especialistas, ele informa que "já existe tecnologia" para o pleno aproveitamento desta energia, cuja utilização intensiva "possibilitará significativa economia para os cofres municipais, permitindo a ampliação do investimento público em outras áreas".

Além de obrigar aquele Poder a empregar lâmpadas que utilizem energia solar quando implanta novos pontos de iluminação nas vias e logradouros públicos municipais, a propositura autoriza a utilização de células fotovoltaicas para converter os raios solares em energia elétrica, armazenada em baterias. E determina a substituição progressiva dos pontos de iluminação públicos no prazo de 10 anos, à razão de 10% ao ano.

Ademais, estabelece prazo de 06 meses, após a publicação, para início da implantação do novo sistema, e de 60 dias para regulamentação da lei pelo Executivo. E estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Foram realizadas as duas audiências públicas determinadas pela L.O.M. (21/05/08 e 04/06/08), durante as quais o representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente trouxe a manifestação favorável da Secretaria à utilização de produtos com fonte de energia alternativa e renovável. Solicitou, porém, alterações necessárias no texto do PL, considerando que "as células fotovoltaicas devem ser inseridas de forma alternativa complementar à iluminação convencional e não como tecnologia única para iluminação pública." Argumentou que "para iluminação pública eficiente, produzida exclusivamente por células fotovoltaicas haveria obrigatoriamente a necessidade de sol pleno durante o ano todo, o que não é característica climática da cidade de São Paulo".

Consultado o Executivo quanto à viabilidade do uso das lâmpadas de energia solar na iluminação pública, aquele Poder considerou a redação original do Projeto inviável, do ponto de vista econômico, pois "o valor para utilização do sistema de energia solar através do uso de painéis fotovoltaicos é 10 (dez) vezes maior que o representado atualmente, com a utilização de energia convencional". Acrescentou que sistemas de energia autônomos (como o de energia solar) necessitam um "banco de acumuladores químicos (baterias)", para armazenar a energia e depois distribuir aos pontos de consumo. E que são, portanto, utilizados quando o custo de estender a rede elétrica pública é "absolutamente restritivo, ou quando o local é de difícil acesso".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, portanto, favorável ao prosseguimento do PL, na forma do Substitutivo a seguir, elaborado após Reunião Técnica com a Assessoria do Vereador-Autor. Ele acata as modificações trazidas pela SVMA nas Audiências Públicas, e atende as recomendações do Poder Executivo para a viabilidade econômica no uso das lâmpadas de energia solar:

SUBSTITUTIVO Nº /08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 614/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público municipal empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização de energia solar em regiões mais afastadas ou em locais de difícil acesso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado, quando da implantação de novos pontos de iluminação nas vias e logradouros públicos municipais em regiões mais afastadas ou em locais de difícil acesso, a empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização da energia solar.
§ 1º A decisão do órgão municipal competente acerca do emprego da fonte alternativa complementar de energia nos casos estabelecidos no “caput” será baseada na comprovação de que o custo de estender a rede elétrica pública convencional é absolutamente restritivo, do ponto de vista econômico.
§ 2º O Poder Público municipal, para concretização dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, poderá utilizar equipamentos dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia elétrica a ser armazenada em baterias adaptadas ou produzidas para esse fim.

Art. 2º O Poder Público terá o prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei, para dar início à implantação do novo sistema de iluminação pública, identificando, previamente, as regiões mais afastadas e/ou os locais de difícil acesso, e realizando o estudo de viabilidade por ela determinados.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/11/08.
Carlos Apolinário - Presidente
Dalton Silvano
ArselinoTatto
Chico Macena
Juscelino Gadelha
Toninho Paiva